HABEAS CORPUS Nº 504.663 - MG (2019/0108058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - MG112571 DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LOURO JUSTO PARMA
PACIENTE	:	SANTA EDWIGES EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LOURO JUSTO PARMA e SANTA EDWIGES EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA contra decisão do Desembargador Relator do HC n. 1.0000.19.036075-0/000, que indeferiu o pedido liminar.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural de de florestas e demais formas de vegetação) e 54, § 2º (causar poluição com lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com a legislação e regulamentos), da Lei de Crimes Ambientais, além do delito descrito no art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79 (loteamento ou desmembramento do solo urbano sem autorização do órgão público ou em desacordo com a legislação).

Neste *habeas corpus,* os impetrantes alegam vício capaz de ensejar a nulidade do feito. Sustenta a defesa que não houve prévia intimação dos réus para a constituição de advogado, tendo sido o feito encaminhado à Defensoria Pública, que ofertou resposta à acusação *absolutamente genérica* (e-STJ, fl. 5).

Diante disso, pedem, liminarmente e no mérito, que seja suspenso o processo na origem até o julgamento definitivo desta impetração,

por meio da qual requerem a declaração de nulidade do feito em razão da ausência de motivação da decisão que recebeu a inicial acusatória e pela falta de intimação da defesa antes da remessa dos autos à Defensoria Pública.

É o relatório. **Decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*
>
> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se

aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

A alegação de falta de fundamentos da decisão que recebe a denúncia foi infirmada pela Corte de origem, que, nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, afirmou que o recebimento da inicial acusatória prescinde de fundamentação exauriente. Quanto à tese de nulidade por falta de intimação, o relator informa que os pacientes foram intimados para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias e que *a citação seguiu os ditames do art. 352, inciso V, art. 396, caput e art. 396-A, §2º, todos do CPP, inexistindo previsão legal para, como quer a defesa, sejam os réus intimados para constituírem advogado antes de designação de Defensor Público.* (e-STJ, fl. 371).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator